



## RESOLUÇÃO CEPE Nº 3.000

Resolve sobre recurso de discentes.

O **Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 258ª reunião ordinária, realizada em 05 de setembro deste ano, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o parecer do relator dessa matéria,

### RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pelos discentes **Fernanda Cristina Ferrari (requerimento nº 66.206/2006)**, **Fernando Armini Ruela (requerimento nº 66.306/2006)**, **Kelly Cristina Kato (requerimento nº 66.506/2006)** e **Lorena Uihôa Araújo (requerimento nº 66.406/2006)**, contra decisão do Colegiado do Curso de Farmácia, que lhes indeferiu a solicitação de afastamento especial.

Ouro Preto, em 05 de setembro de 2006.

  
Prof. João Luiz Martins  
Presidente

AO EGRÉGIO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UFOP,

Referência: Parecer em requerimentos de Fernanda Cristina Ferrari, Fernando Armini Ruela, Kelly Cristina Kato e Lorena Ulhoa Araújo, datados de 28/08/2006, em que recorrem da decisão do Colegiado de Farmácia (COFAR) pelo indeferimento nos requerimentos 0594/06, 0595/06, 0596/06 e 0597/06, respectivamente.

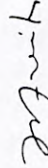
Dos fatos:

- (a) Fernanda Cristina Ferrari, Fernando Armini Ruela, Kelly Cristina Kato e Lorena Ulhoa Araújo ingressaram pelo vestibular UFOP no curso de Farmácia no primeiro semestre letivo de 2002;
- (b) Os requerentes formaram em Farmácia em 2005/2 e em 2006/1 deram prosseguimento aos estudos ingressando na habilitação em Indústria;
- (c) Em 3 de agosto de 2006 foram aprovados para ingressar no mestrado em Ciências Farmacêuticas da UFOP;
- (d) Em 04 de agosto de 2006 solicitaram ao COFAR, pelo requerimento 0597/06, afastamento especial para cursar mestrado, baseando-se o pedido no artigo 18 da Resolução CEPE nº 1744, que disciplina a matrícula institucional;
- (e) Em 14 de agosto de 2006, o Presidente do COFAR, Prof. Maurício de Abreu e Silva, indefere o pedido de afastamento especial, alegando:
  1. Que os estudantes já colaram grau em Farmácia, sendo portanto profissionais habilitados para o exercício da profissão de farmacêutico e/ou se encaminhar às diversas etapas de uma pós-graduação, mesmo sem a obtenção de uma habilitação no curso (Indústria ou Análises Clínicas);
  2. Que a concessão de afastamento especial nessas circunstâncias significa manter as vagas do Curso de Farmácia de uma instituição pública presas por tempo prolongado (até 4 anos), sem nenhuma garantia de retorno dos estudantes após o término do mestrado. Que esse caso já ocorreu anteriormente, com o estudante ao encerrar o afastamento de quatro anos, não retornou ao curso, mas manteve congelada a vaga durante todo esse tempo;
  3. Que o número de pedidos de afastamento especial com o mesmo propósito tem aumentado ultimamente;
  4. Que atualmente, no curso de Farmácia da UFOP, já existem 12 (doze) estudantes em regime de afastamento especial por motivos variados, significando 12 vagas estagnadas no curso;
  5. Que membros do Colegiado consideram um contra-senso um estudante retornar à graduação depois de ter terminado o mestrado, pois, no entendimento deles, estariam perdendo um tempo que poderia ser melhor aproveitado seguindo diretamente a formação vertical (doutorado);
  6. Que, em pelo menos um caso semelhante ocorrido anteriormente, a estudante ao retornar ao curso após o término do mestrado não dispunha do tempo necessário para terminar a habilitação, segundo as normas da universidade e, portanto, entrou em risco de jubliamento criando um problema para o Colegiado de Farmácia e a instituição;

Nosso entendimento:

- (a) Pela Resolução CEPE Nº 1744, que regula o processo de matrícula na UFOP, em seu artigo 18, é competência do Colegiado de Curso avaliar as justificativas e decidir sobre a concessão ou não do afastamento especial.
- (b) Pelo artigo 18, parágrafo segundo, da referida Resolução, caso o aluno seja alcançado durante o afastamento por alteração curricular, deverá o aluno cumprir o currículo em vigor. Ora, o curso de Farmácia com a formação nas habilitações em Indústria e Análises Clínicas está em processo de extinção, em atendimento a Resolução do Conselho Nacional de Educação, e a formação com enfoque generalista estabelecida nas novas diretrizes curriculares do curso entrará em vigência no próximo semestre letivo, em 2006/2. Assim, vencido o eventual afastamento dos requerentes, não haveria mais objeto do retorno, uma vez que os requerentes já têm o grau de Farmacêutico, que é o grau que a UFOP pode emitir para os ingressantes a partir de 2006/2 e para os em afastamento especial que estão sendo alcançados pelo novo currículo.
- (c) Pela Resolução CEPE nº 1744, artigo 8º parágrafo sétimo, são considerados ocupantes de vagas nos cursos e nas habilitações os alunos regularmente matriculados, incluindo-se aqueles em regime de trancamento total e afastamento de uma vaga por até quatro anos, sem podê-la ocupar, ou dito de outra forma, considerando que o curso de Farmácia tem duração de cinco anos, deixá-los de contribuir com 80% da formação de um novo profissional para aguardar a decisão de cada requerente. A concessão do afastamento especial tem, pois, um custo muito elevado e, no nosso entendimento, não é justificável. Mais prudente seria os requerentes concluírem primeiramente a habilitação pretendida, deixando o ingresso no mestrado para o próximo ano.

Em vista do exposto, sou de parecer pelo não provimento do recurso impetrado pelos requerentes.



Conselheiro Marcone Jamilson Freitas Souza, 04 de setembro de 2006.